



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 558/2023

Processo Número: **10072/2023** | Data do Protocolo: 19/04/2023 12:45:57

Autoria: **Dirceu Dalben**

Coautoria:

Ementa: “Autoriza o Poder Público a criar mecanismos para coibir a violência escolar, com extensão à estruturação e auxílio para base familiar e convívio social”





Projeto de Lei

“Autoriza o Poder Público a criar mecanismos para coibir a violência escolar, com extensão à estruturação e auxílio para base familiar e convívio social”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a criar mecanismos para coibir a violência escolar, com extensão à estruturação e auxílio para a base familiar e convívio social dos alunos.

Artigo 2º - A família, base da sociedade de acordo com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, deve ser amparada pelo Estado na criação e educação das crianças e adolescentes, mediante a concessão de benefícios que permitam a garantia da dignidade da pessoa humana e renda mínima para sobrevivência.

Artigo 3º - É dever do Estado, de acordo com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a garantia da segurança e preservação da ordem pública, principalmente nas escolas públicas.

DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA GARANTIR O ACESSO E SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Artigo 4º - É dever do Governo do Estado de São Paulo, garantir o acesso e a segurança dos alunos e corpo docente, nas escolas públicas, podendo adotar, para tanto:

I – a implantação de detector de metais, visando impedir o ingresso de armas ou objetos que possam causar danos à integridade física das pessoas;

II – aumentar o efetivo de policiais militares em rondas escolares;

III – permitir a contratação de segurança privada pelas escolas, respeitadas as normas vigentes, cujos valores serão ressarcidos pelo Governo do Estado através de convênio, inclusive entre as APM(s);

IV – implantar, nas unidades escolares, canal direto de comunicação com a polícia militar, guardas municipais e autoridades policiais, para informar eventuais atos que possa atingir a integridade física ou moral de pessoas, os quais, dentro dos limites e possibilidades, terão preferência no atendimento;

V – firmar convênio com escolas ou pessoas jurídicas de direito privado, para implantação de consultórios nas escolas, para atendimentos de alunos que necessitam de acompanhamento psicológico, inclusive





com a participação estendida aos pais ou responsáveis, preservado o sigilo decorrente da legislação em vigor;

VI – contribuir para a participação do Conselho Tutelar em palestras e atendimento, para esclarecimentos das questões legais e garantias dos direitos e deveres das crianças e adolescentes;

Artigo 5º - As unidades escolares deverão manter controle efetivo de atividades que possam desencadear conflitos entre alunos, notadamente o bullying ou qualquer outra forma que venha a causar constrangimento moral decorrente de raça, crença, ou condição social.

Artigo 6º - As escolas realizarão reuniões periódicas com pais ou responsáveis dos alunos para análise curricular, sugerindo acompanhamento psicológico quando presentes condições que justifiquem a medida.

DO AUXÍLIO ÀS FAMILIAS DOS ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS PUBLICAS

Artigo 7º - O Governo do Estado de São Paulo fornecerá aos alunos carentes das escolas públicas, uma cesta básica mensal e o valor equivalente, no mínimo, a meio salário-mínimo vigente no Estado de São Paulo, que servirá frente para suprir as necessidades educacionais, quando necessárias.

Artigo 8º - Para fazer jus ao benefício a que alude o artigo anterior, a unidade escolar onde se encontrar o aluno matriculado fará um relatório sobre a situação econômica e social, indicando o motivo para o recebimento, que servirá de fundamento para o pagamento.

Artigo 9º - A unidade escolar, por meios próprios ou através da Secretaria Estadual de Educação, fornecerá todo o material didático necessário ao aluno carente, viabilizando as condições de ensino, inclusive, se o caso, uniformes escolares da mesma qualidade para todos os alunos.

Parágrafo único – Em hipótese alguma haverá distinção na distribuição de materiais didáticos fornecidos pela unidade escolar aos alunos da rede pública.

Artigo 10 - O Governo do Estado manterá a merenda escolar na rede pública de qualidade adequada, respeitadas as demais regras estabelecidas para essa finalidade, a fim de garantir a nutrição dos alunos;

Artigo 11 – A família que possuir filhos matriculadas em escola pública, receberá apoio do Governo do Estado, a fim de evitar a evasão escolar, através de programas que poderão contar com a participação das Secretarias Estaduais correlatas.

Artigo 12 – As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações orçamentárias próprias, podendo o Governo do Estado editar Decretos para disciplinar o cumprimento desta lei.





Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência ocorrida nas escolas públicas gera insegurança não só aos alunos, corpo docente, mas a toda a sociedade.

Precisamos de medida para coibir a evasão escolar, garantindo aos alunos, principalmente de baixa renda, a segurança, a boa alimentação e um valor que garanta a permanência na escola.

Estou propondo medidas para coibir a violência nas escolas e uma estrutura mínima às famílias, a fim de manter os alunos nas escolas. Isso garantirá um futuro melhor às famílias e ao nosso Estado.

Para isso, conto com a aprovação pelos meus pares e a posterior sanção do Governo Estadual.

Dirceu Dalben - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 19/04/2023 12:36

Checksum: **BBF508C17A809977E65148874274B4D14F69D245566057DCAED28D58ACE9B640**

